



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.725119/2012-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.386 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de novembro de 2022
Recorrente MAUREN MANSUR MOUSSALLE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. GLOSAS AFASTADAS POR NOVAÇÃO EM DECISÃO A QUO.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, esclarecendo o efetivo dispêndio correlato. Glosa afastada por novação presente na Decisão de Primeira Instância.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NOVAÇÃO NA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE.

Não se pode admitir que o julgamento de primeiro grau inove nos fundamentos para manutenção da autuação, sob pena de preterição do direito de defesa e por representar avanço em ato de competência da fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acatar as preliminares suscitadas e dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-004.386 - 2ª Sejl/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.725119/2012-12

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 84 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 76 e ss.) que considerou, por maioria de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 14 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Adoto o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos.

O(A) contribuinte supraidenticado(a) teve deduções de despesas médicas glosadas na Declaração de Ajuste Anual do IRPF - Dirpf do exercício 2010, ano-calendário 2009, conforme descrição da infração nas folhas 16. **Enquadramento Legal:** Art. 8º, inciso II, alínea “a”, e §§ 2º e 3º da Lei nº 9.250/95; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001, arts. 73,80 e 83, inciso II do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99.

O(A) notificado(a) apresentou a impugnação das folhas 02 a 08, contestando o lançamento e anexando os documentos das folhas 23 a 63 para comprovar as informações referente as despesas glosadas.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

GLOSA DE DEDUÇÕES

Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação a juízo da autoridade lançadora. Se pleiteadas deduções exageradas, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. Não comprovadas as deduções na fase impugnatória, devem ser mantidas as glosas das deduções.

Ciente do acórdão da DRJ em 19/07/2013 (e-fls. 81), o(a) contribuinte, em 19/08/2013 (e-fls. 84), apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, novação de critério jurídico da decisão de primeira instância - exigência de comprovação de registro profissional do prestador de serviço e o efetivo pagamento da despesa, quando a autuação ocorreu pela falta de endereço nos recibos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

Cumpridos os requisitos legais para a apresentação do recurso, o qual encontra-se tempestivo, o mesmo deve ser conhecido.

Versa a contenda remanescente acerca de glosa de dedução indevida de despesas medicas no valor de R\$7.690,00.

Destaque-se que os argumentos preliminares devem prontamente ser analisados na espécie, uma vez que o recurso do contribuinte aponta como ponto preliminar fulcral na lide a novação de critério jurídico da decisão de primeira instância (exigência de comprovação de registro profissional do prestador de serviço e o efetivo pagamento da despesa), quando a autuação ocorreu pela falta de endereço nos recibos.

Veja-se o que traz a Instância de Piso como fundamento para manutenção do débito, cf. voto da Decisão guerreada:

...

O notificado apresentou impugnação parcial contestando a glosa dos pagamentos efetuados a Eliane Paz Mansur (Eliane Coimbra) e Andressa Leandro, anexando os documentos das folhas 24 e 25.

Cabe ao contribuinte comprovar, de forma inequívoca, os pagamentos efetuados em sua Declaração de Ajuste Anual. Embora tenha apresentado as declarações das folhas 24 e 25, as profissionais que prestaram os serviços, Andressa Leandro e Eliane Paz Mansur (Eliane Coimbra) não constam em seus respectivos conselhos profissionais, requisito indispensável ao exercício profissional, portanto, deveria o notificado comprovar o efetivo pagamento a estas profissionais.

...

Na espécie, verifica-se que revestem-se de razão os argumentos preliminares recursais, como pode ser verificado da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento (e-fls. 17), a qual aponta como motivo da glosa o seguinte, *ipsis litteris*, ora grifados:

...

Glosas das despesas abaixo descritas' por não atender os requisitos exigidos pelo artigo 80, parágrafo 1º, inciso III, do Decreto 3000/1999:

1) R\$3.840,00 indicadas como paga a ELIANE COIMBRA- **recibos sem endereço;**

2) R\$3.850,00 indicadas como paga a ANDRESSA LEANDRO - **recibos sem endereço;**

...

Caracterizada está então a novação trazida à lide pela Decisão guerreada, a qual inova ao indicar a necessidade de comprovação de registro profissional do prestador de serviço e o efetivo pagamento da despesa, não indicados pela Notificação.

Este argumento *a quo* configura-se em clara inovação levada a efeito pelo Colegiado de Primeira Instância para manutenção da glosa. Ao proceder dessa forma, a Decisão, além de invadir o campo de atuação da fiscalização, violou o direito ao contraditório e à ampla defesa da parte recorrente, não podendo ser acatada. Assim como não é dado aos contribuintes inovar nas teses de defesa em sede recursal, não se pode conceber que a manutenção da glosa se dê por fundamentos não cogitados na autuação.

Diante desta clara inovação, deve-se acatar tal pretensão buscada em sede recursal pelo contribuinte, cabendo reforma integral da Decisão *a quo*. Desnecessária portando a apreciação dos demais argumentos recursais meritórios do interessado.

Verifica-se portanto que, apreciados os argumentos preliminares apresentados pelo contribuinte, há motivo para anulação da Decisão *a quo* proferida com novação.

Dispositivo

Isso posto, voto em acatar as preliminares suscitadas e em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima

